



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 167/2018

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A. –
RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50515.008064/2011-98

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 01997/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PELO CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA.

PELA APLICAÇÃO DE MULTA À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA SUINF

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50515.008064/2011-98, que apura a penalidade por descumprimento contratual descrita no Auto de Infração (AI) nº 03658 referente à sinalização horizontal deficiente entre o km 207+000m e o km 207+500, Pista Sul, da BR-116/PR.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 01/02/2011, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada, Auto de Infração – AI nº 03658/2011/GEFOR/SUINF (fl. 04), em virtude de “*não aceitação da correção da irregularidade descrita no TRO nº 09855*”, conduta esta que configura o ilícito descrito no artigo 6º, VII, da Resolução ANTT nº 2.665/2008.

Cientificada da Infração, apresentou tempestivamente Defesa, em 03/03/2011, julgada improcedente nos termos da Decisão nº 045/2011/GEFOR/SUINF (fls.27/30). Comunicada da Decisão em 12/01/2012, por meio da Notificação de Multa nº 001/2012/GEFOR/SUINF (fls.40), apresentou, em 19/01/2012, Recurso (fls.43/61), indeferido nos termos da Decisão nº 076/2013/SUINF (fls.107).

Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso (fls.111/130) à Diretoria-Geral, cujo mérito foi analisado por meio da Nota Técnica nº 216/2015/SUINF (fls.117/119), que sugeriu o não conhecimento do Recurso tendo em vista ser intempestivo, posicionamento este que deve ser revisto, vez que o prazo para apresentação da referida peça recursal se exauriu em 18/09/2013.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 004/2017/CIPRO/SUINF (fls.127/130) a área técnica da SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, sendo sugerida a aplicação de penalidade, por infringência ao artigo 6º, VII da Resolução ANTT nº 2665/2008, normativo vigente à época dos fatos.

Encaminhado dos autos ao órgão de assessoramento jurídico da ANTT, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 01997/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 137/138), entendeu que no caso em epígrafe deve incidir o instituto da retroatividade da norma mais benéfica, devendo ser aplicado os tipos infracionais previstos na Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Acolhendo a sugestão da PF-ANTT, a SUINF elaborou em 29 de novembro de 2018 o Relatório à Diretoria Nº 020/2018/CIPRO/SUINF (fls. 142 a 145), pelo qual analisa os argumentos apresentados contra a Decisão nº 163/2013/SUINF, de 27 de novembro de 2013, quais sejam:

- 1) violação ao devido processo legal;
- 2) ausência de prazo para apresentação de defesa contra a lavratura de TRO; e,
- 3) desproporcionalidade da sanção.

Como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:



"PRELIMINARES"

Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de resarcimento dos valores pagos, sugere-se o **DEFERIMENTO** do efeito suspensivo, de ofício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

ANÁLISE

Violação ao devido processo legal

No tocante a entrega do Auto de Infração esclarecemos que o Contrato de Concessão nº 006/2007 celebrado entre a União e Autopista Planalto Sul em sua cláusula 16.21 prevê que a concessionária se sujeitará às disposições regulamentares estabelecidas pela ANTT, a saber:

16.21 A Concessionária se sujeitará às disposições regulamentares a serem estabelecidas pela ANTT.

Neste diapasão, considerando que a Resolução da ANTT nº 2.689/2008, normativo vigente à época dos fatos, elenca a possibilidade de entrega do AI ou NI no local de ocorrência de infração, a fiscalização da ANTT agiu conforme os ditames regulamentares, nestes termos:

Art. 3º O AI será lavrado em três vias, de igual teor, e deverá conter:

(....)

§ 1º A 1ª via do AI será entregue no local de ocorrência da infração ao funcionário da concessionária ou em sua instalação fixa.

Constitui obrigação da concessionária o fornecimento de condições operacionais para que todos os funcionários possam remeter tempestivamente aos setores responsáveis da empresa os documentos recebidos em locais distintos da sede, não devendo prosperar tal argumento da concessionária.

Ausência de prazo para apresentação de defesa contra a lavratura do TRO

Lembramos que de acordo com a Resolução ANTT nº 2.689/2008 a lavratura do Termo de Registro de Ocorrência - TRO é obrigatória quando a não correção da irregularidade em prazo pré-determinado pelo regulamento seja elemento intrínseco do tipo infracional, a saber:

Art. 6º O Termo de Registro de Ocorrência – TRO será lavrado pela fiscalização da ANTT no momento em que for verificada a ocorrência – defeito ou inconformidade – que caracterize como infração a sua não correção, pela concessionária, no prazo contratual ou regulatório.

Seguindo esta determinação, a fiscalização da ANTT lavrou o TRO nº 09855/2011 (fls.06), tendo em vista que o Plano de Exploração da Rodovia - PER define o

prazo de 72 (setenta e duas) horas para recomposição ou reposição da sinalização horizontal deficiente, in verbis:

2.2.3 Parâmetros de Desempenho

O programa de inspeções das condições da sinalização e dos dispositivos de segurança deverá avaliar suas condições de serviço, visando a programação de ações de conservação preventivas e corretivas.

Deverão ser cumpridos os seguintes limites:

- Recomposição ou reposição de sinalização horizontal deficiente, a partir de evento que a tenha comprometido ou da constatação de desgaste normal: prazo máximo de 72 horas;*

Com relação a ausência de prazo regulamentar para apresentação de defesa contra a lavratura do TRO, esclarecemos que durante o curso do processo sancionatório a concessionária poderá demonstrar que a conduta descrita no referido instrumento não é causa suficiente para a lavratura do Auto de Infração, hipótese em que ocorreria o arquivamento dos autos do processo, o que não se verificou no presente.

Desproporcionalidade da sanção aplicada

Esclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e graduação de valores para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, é a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa, cuja classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

PROPOSIÇÃO

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “per relationem”, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas



à baila dos autos por meio da Nota Técnica nº 186/2011/GEFOR/SUINF (fls. 024/026) e do Parecer Técnico nº 118/2013/COINF/URMG (095/097), justificando-se a manutenção da penalidade cabível, consoante já determinado em sede da Decisão nº 076/2013/SUINF (fls. 107).

Por fim, esclarecemos que a observância das circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 67 da Resolução ANTT nº 5083/2016) é procedimento integrante da aplicação da penalidade, incidente sobre o quantum de Unidades de Referências de Tarifa – URTs descrito na decisão que impõe a sanção, sendo assim, considerando que a Autopista Planalto Sul S/A, anteriormente à instauração do processo em epígrafe, não foi penalizada definitivamente por infringência à conduta prevista no artigo 7º, IX da Resolução ANTT nº 4.071/2013, entendemos cabível a aplicação da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 67 do Anexo à Resolução ANTT nº 5.083/2016, no patamar de 10% (dez por cento).

Ademais, considerando que a pena-base estipulada é de 275 (duzentas e setenta e cinco) URT, realizada a dosimetria, deve ser aplicada penalidade no patamar de 247,50 (duzentos e quarenta e sete inteiros e cinquenta centésimos) URT.

Em face do exposto, sugere-se:

- i) *consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela autuada;*
- ii) *envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.*

À consideração superior”

Posteriormente, o referido Relatório e uma minuta de Deliberação (fl. 146) foram apensados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou a Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 05 de dezembro de 2018 (fl. 147).

Em 11 de dezembro de 2018, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 3.351/2018 (fl. 148) oriundo da SEGER.

Finalmente, com base na manifestação da PF-ANTT e nas considerações da área técnica descritos no Relatório à Diretoria Nº 020/2018/CIPRO/SUINF, sugiro o acolhimento da proposição da SUINF, ou seja: conhecimento, deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito, indeferimento do recurso apresentado pela concessionária; bem como, aplicação de multa à concessionária no patamar de 247,50 (duzentos e quarenta e sete inteiros e cinquenta centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e, no mérito, INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A.; bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária Autopista Planalto Sul S.A. no patamar de 247,50 (duzentos e quarenta e sete inteiros e cinquenta centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF, que deve atualizar o valor e cobrança da multa, com base no Contrato de Concessão nº 006/2007.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.



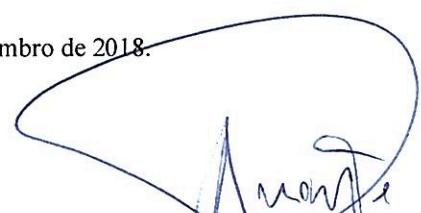
WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de dezembro de 2018.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE